



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.722995/2012-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.599 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS STABILE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Foi lavrado Auto de Infração do IRPF (fls. 02 a 471) referente ao ano-calendário 2009, no valor total de R\$ 54.323,31, com origem em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

No **Termo de Verificação Fiscal** anexado, a Autoridade Fiscal consignou que, pelos elementos apresentados pelo sujeito passivo, não foram comprovadas as origens dos

depósitos Ordem 1 (TED ELET DISP 6281234 REMET JOÃO ANT. F ROCHA, R\$ 52.000,00), 175 (DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA, R\$ 304.080,84), 183 (DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA, R\$ 65.093,33) e 217 (TRANSFERÊNCIA DE SALDO DE 0283.01.01.001302-8, R\$ 74.948,00).

Em relação aos depósitos de ordem 1, 175 e 183, informou o sujeito passivo tratar-se de reembolsos realizados por João Antônio F. da Rocha, porém não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, ou seja, que aqueles valores se referiam a despesas do Consórcio de Empregadores Rurais de responsabilidade do Sr. João Antônio F. da Rocha pagas pelo Condomínio Agrícola Antônio Carlos Stabile e outros.

Salienta o fiscal que, se aqueles valores se referiam a despesas de terceiro assumidas pelo Condomínio, tal fato deveria estar devidamente registrado no Livro Diário apresentado. Também aduz que causa estranheza o fato de o condomínio assumir despesas de pessoa não pertencente ao seu quadro de condôminos e nem ter providenciado a formalização de tal “empréstimo” através de um contrato para resguardar seus direitos.

Quanto ao depósito de ordem 217 relatou o contribuinte tratar de pagamento efetuado por José Augusto Stabile, relativamente à parcela de sua responsabilidade na aquisição de uma colheitadeira de cana. Relata que também não ocorreu o correspondente registro contábil no Livro Diário e que o Sr. José Augusto Stabile não faz parte do Condomínio Agrícola Antônio Carlos Stabile e outros. A aquisição da citada máquina ocorreu em nome de Antonio Carlos Stabile e não do Condomínio do qual faz parte, conforme cópia da Nota Fiscal nº 2217, emitida por Agro-pecuária Três Irmãos Ltda. Para corroborar seu esclarecimento, o sujeito passivo fez juntada apenas de uma declaração firmada por José Augusto Stabile.

O fiscal transcreve a forma como os depósitos foram lançados no Livro Diário e ressalta que a simples escrituração desses lançamentos contábeis, *sem os correspondentes documentos probatórios* da efetiva ocorrência dos fatos relatados, não comprovam a origem.

A autoridade fiscal informa que duas contas analisadas são contas conjuntas com os condôminos e que esses titulares foram devidamente intimados e em resposta apresentaram as mesmas informações prestadas anteriormente pelo contribuinte, *sem juntada de novas informações*.

O contribuinte apresentou **impugnação** (fl. 478 a 503) em 14/01/2013 e nele aduz o que segue:

Informa que os fatos investigados são pertinentes ao Condomínio Agrícola Antônio Carlos Stabile e outros, cujas atividades estão centradas na cultura, produção e venda de cana de açúcar.

Salienta que dos 219 créditos bancários, relacionados na intimação fiscal para comprovação de origem, 218 estão lançados na conta bancária n. 92-001678-6, do Banco Santander em nome dos condôminos identificados, exceto Geraldo Martins, e utilizada exclusivamente para a movimentação financeira das operações do mencionado condomínio.

A única exceção é representada pelo crédito efetuado em 14/08/2009, no valor de R\$52.000,00, na conta nº 30411-5, agência 43 do Banco Bradesco, também de titularidade dos mesmos condôminos.

Ressalta que tendo a fiscalização examinado os livros Diário e Razão e constatado que a importância de R\$52.000,00 objeto da remessa efetuada em 14/08/2009 por João Antonio F. da Rocha foi contabilizada como serviços prestados deveria tributar o referido valor como rendimentos de prestação de serviços sem vínculo empregatício e não como depósito de origem não comprovada.

Em relação a transferência R\$74.948,00 recebida da conta de José Augusto Stabile, por ele confirmada como decorrente de sua participação na aquisição de uma máquina colheitadeira, a fiscalização contestou o lançamento contábil e os esclarecimentos prestados sob a alegação de que a máquina foi adquirida em nome do impugnante e não do condomínio. Alega que a máquina foi adquirida para uso do condomínio mediante financiamento bancário e contabilizada em seu ativo imobilizado.

Conclui afirmando que não ficou comprovada qualquer falsidade nos lançamentos efetuados, não podendo, portanto, ser recusados.

O **Acórdão 02-52.827** – 9ª Turma da DRJ/BHE (fls. 508 a 516), em Sessão de 22/01/2014, julgou a impugnação improcedente. Em suma, confirmou-se que se caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Verificou-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem de quatro valores creditados nas contas correntes mantidas no Banco Bradesco e Santander consolidados no demonstrativo (fl. 19). Conforme redação do Acórdão:

(fl. 515) Na impugnação, o contribuinte destaca o fato de que mais de noventa por cento dos depósitos selecionados pela fiscalização para serem justificados foram integralmente aceitos e que só restariam quatro valores sem justificativa num universo de 219 depósitos.

De fato, após a análise de todos os documentos juntados e esclarecimentos prestados pelo impugnante restaram apenas quatro valores a serem demonstrados. Mas a fiscalização tem o dever de autuar pela omissão de qualquer valor que não seja justificado pela pessoa do fiscalizado.

Quanto à transferência de R\$52.000,00, que foi contabilizado como *serviços prestados*, entendeu-se que o impugnante não junta os documentos que deram suporte ao referido lançamento contábil, a fim de lastrear sua alegação.

Sobre a alegação de se apurar os valores como *atividade rural*, essa não foi acatada tendo em vista que não se está fiscalizando o condomínio agrícola e sim a movimentação bancária da pessoa física. Ademais, da consulta à declaração de renda desse encontrou-se outro

valor de rendimento tributável informado, o que caracterizou o fato de que a atividade rural não é a única fonte de renda do impugnante.

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 522 a 539) em 14/03/2014, após cientificação em 13/02/2014 (fl. 519), com as seguintes alegações: que foram comprovadas as receitas oriundas de transferência como sendo de atividade rural – condomínio agrícola (fls. 527-528 e 531-532) e a desnecessidade de coincidência exata de datas e valores para justificação dos depósitos bancários (fls. 536 a 538).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, dada sua tempestividade. O contribuinte interpôs a peça recursal (fl. 522) em 14/03/2014, após cientificação em 13/02/2014 (fl. 519) – dentro, portanto, do trintídio previsto pelo Decreto 70.235/1972.

Atividade rural – condomínio agrícola

No caso dos autos, a fiscalização apurou quatro depósitos de origem não comprovada, após análise de todos os documentos juntados e das declarações prestadas pelo contribuinte:

ordem 1, TED ELET DISP 6281234 REMET JOÃO ANT. F ROCHA, no valor de R\$ 52.000,00;

ordem 175, DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA, no valor de R\$ 304.080,84;

ordem 183, DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA, no valor de R\$ 65.093,33; e

ordem 217, TRANSFERÊNCIA DE SALDO DE 0283.01.01.001302-8, no valor de R\$ 74.948,00.

Em sede recursal, aduz o contribuinte, em síntese:

(fl. 535) O exame das Declarações de Ajuste Anual do ano calendário de 2009 apresentadas pelo Recorrente e seu cônjuge Maria Cristina de Lima Stabile (CPF nº 076.884.488-67) revela que as receitas lançadas no Anexo da Atividade Rural somam R\$ 2.363.592,90. Além dela figura um pequeno rendimento anual de R\$ 930,00 e ganho de aplicação financeira.

Sob a ótica da 9ª Turma da DRJ/BHE, esses míseros R\$ 930,00 são suficientes para desconsiderar a escrituração do condomínio e transmutar a natureza dos créditos pretensamente de origem não comprovada, e mesmo frente aos R\$ 2.363.592,90 deslocá-los da atividade rural para a tributação normal.

Sobre a questão da fiscalização do condomínio agrícola, alega o contribuinte que restaram comprovados 98,18% do total de lançamentos efetuados nos extratos bancários

examinados, representando 96,45% dos valores cuja origem o Impugnante foi instado a justificar.

Conclui dizendo que, mesmo encabeçadas pelo sujeito passivo, não são de sua titularidade, mas sim do condomínio, os recursos movimentados nas contas bancárias n. 30.411-5 mantida na agência 43 do banco Bradesco e n. 92-001678-6, da agência 283 do banco Santander, ambas examinadas pela fiscalização. Não tendo o condomínio rural personalidade jurídica, inegavelmente decorre dele a tributação individual dos depósitos bancários efetuados em contas conjuntas de seus condôminos, utilizadas exclusivamente para movimentação dos recursos oriundos da atividade explorada em conjunto.

Sobre isto, a 1ª instância julgou que (fl. 516), sobre a alegação de se apurar os valores como atividade rural, essa não pode ser acatada tendo em vista que não se está fiscalizando o condomínio agrícola e sim a movimentação bancária da pessoa física do impugnante. Ademais, da consulta à declaração de renda desse encontra-se outro valor de rendimento tributável informado, o que caracteriza o fato de que a atividade rural não é a única fonte de renda do impugnante.

Reconhecendo a fiscalização que as contas bancárias, em nome particular do recorrente, tinham por finalidade movimentar recursos provenientes de condomínio agrícola, os valores não justificados nestas contas podem ser tributados como presunção de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários.

Não há dúvida de que a fiscalização apura e tributa rendimentos omitidos com base na presunção legal de depósito bancário com observância de todos os preceitos da legislação. Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor.

Fato é que o contribuinte não comprova a origem dos rendimentos e alega genericamente que sua única atividade é rural. Não se exclui a possibilidade, no entanto, de ter uma atividade não declarada, por exemplo. A obrigação de comprovar é ônus do contribuinte, não havendo presunção de que esses depósitos sejam efetivamente da atividade rural, ainda que o contribuinte declare que assim o é, mas não o comprove.

A fim de que se pudesse considerar os rendimentos como provenientes da atividade rural, requer que se demonstrasse efetivamente a conexão entre a omissão e a atividade rural, para que assim se configurasse hipótese de tributação especial.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-010.599 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.722995/2012-65